

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.902 DE 10 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOSSAS ECOLÓGICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Missal, o **Programa Municipal de Fossas Ecológicas**, com o objetivo de promover soluções sustentáveis de saneamento básico, especialmente nas áreas rurais, e locais sem acesso à rede pública de esgoto.

Art. 2º - O Programa tem como finalidades:

- I – Incentivar a construção e utilização de fossas ecológicas, biodigestores ou similares;
- II – Reduzir a contaminação do solo, da água e dos recursos naturais;
- III – Promover a saúde pública e a qualidade de vida das famílias;
- IV – Apoiar iniciativas comunitárias de saneamento básico;
- V – Fomentar práticas de educação ambiental.

Art. 3º - Para execução do Programa, o Poder Público Municipal poderá:

- I – Disponibilizar orientações técnicas, projetos-padrão e acompanhamento de instalação;
- II – Realizar parcerias com entidades públicas, privadas, cooperativas, universidades e associações comunitárias;
- III – Destinar recursos financeiros, materiais ou de mão de obra conforme, disponibilidade orçamentária;
- IV – Promover cursos, palestras e capacitações sobre a construção e manutenção das fossas ecológicas;
- V – Firmar convênios com os governos estadual e federal.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º - Poderão ser beneficiadas pelo Programa:

- I – Propriedades rurais;
- II – Residências em áreas urbanas não atendidas por rede de esgoto;
- III – Escolas, associações e entidades comunitárias;

Parágrafo Único: Famílias de baixa renda cadastradas em programas sociais serão priorizadas.

Art. 5º - A implementação das fossas ecológicas deverá observar:

- I – Normas de saúde pública e meio ambiente;
- II – Distâncias mínimas de poços, nascentes e cursos d'água;
- III – Padrões de segurança e manutenção recomendados pela Vigilância Sanitária e Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos e operacionais para execução do Programa.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 10 DE MARÇO DE 2026


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal